



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600337-93.2024.6.02.0046

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600337-93.2024.6.02.0046 - Estrela de Alagoas - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ARLINDO GARROTE DA SILVA NETO

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A

RECORRIDA: JOYO TECNOLOGIA BRASIL LTDA., ALEXSANDRO LIMA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR ILEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA REFLEXA A CANDIDATO. LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL OFENSIVA AO CANDIDATO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em análise

1. Representação ajuizada por candidato e terceira não candidata, com alegação de divulgação de conteúdo descontextualizado e sabidamente inverídico, dirigido contra ela e, reflexamente, contra ele.

2. Indeferimento da petição inicial em razão da ilegitimidade ativa da não candidata.

II. Questão em discussão

3. Analisar se o recorrente tem legitimidade para figurar no polo ativo da demanda e, em caso afirmativo, se houve conteúdo ofensivo que configure propaganda eleitoral negativa a ele direcionada.

III. Razões de decidir

4. É possível o prosseguimento da representação com exclusão do terceiro não candidato, caso o candidato demonstre sua legitimidade com base na teoria da asserção.

5. Contudo, ao analisar o conteúdo questionado, não se verifica ofensa reflexa ao candidato, sendo a mensagem direcionada exclusivamente à terceira não candidata.

6. O conteúdo publicado não caracteriza propaganda eleitoral negativa, pois: a) foi publicada por pessoa que não é candidata (ALEXSANDRO LIMA); b) reproduz mensagem proferida, também, por quem não é candidato (HUGO WANDERLEY); e c) seu conteúdo é direcionado claramente contra quem, igualmente, não disputou o pleito de 2024 (ANGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE

7. Possíveis ofensas a não candidatos devem ser discutidas na esfera cível, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

IV. Dispositivo

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "Para a configuração de propaganda eleitoral negativa, exige-se que as mensagens sejam dirigidas ao candidato, partido ou coligação. Críticas atribuídas a familiar do candidato não caracteriza propaganda negativa, salvo comprovação de reflexo direto e imediato na imagem do candidato, o que não ocorreu no presente caso."

Dispositivos relevantes citados: Art. 96 da Lei nº 9.504/97, Art. 23 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Julgados relevantes citados: n/a.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, conforme voto do Relator.

Maceió, 28/11/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ARLINDO GARROTE DA SILVA NETO, em face da sentença id. 10226832, proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem resolução do mérito, representação proposta em face de JOYO TECNOLOGIA BRASIL LTDA e ALEXSANDRO LIMA, em virtude da divulgação de vídeo com suposta divulgação de informações descontextualizadas e sabidamente inverídicas.
2. Por meio da sentença, o douto julgador entendeu que *"a ofendida não é candidata ou participante do processo eleitoral, há restrição na sua legitimidade para deflagrar representação perante a Justiça Eleitoral, sobretudo quando questiona candidato, a atrair a sua ilegitimidade ad causam, consoante a previsão do artigo 96 da Lei nº 9.504/97"*.
3. Alega o recorrente que *"a petição vestibular trouxe como Representantes ELEIÇÕES 2024 ARLINDO GARROTE DA SILVA NETO PREFEITO e sua MÃE, Angela Garrote. E, em que pese a segunda Representante não estar concorrendo nesse pleito eleitoral de 2024, o primeiro, Representante, é candidato à prefeitura de Estrela de Alagoas, e que, existindo ilegitimidade de um dos Representantes, a ponderação mais adequada é a de prosseguir o processo com a exclusão deste e não o indeferimento da inicial como um todo, extinguindo o processo também em relação ao candidato Recorrente e a violação, ainda que indireta, de sua imagem e honra"*.
4. Pugna pela reforma da sentença, para afastar a sua ilegitimidade e condenar os recorridos, nos termos da petição inicial, com aplicação da multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97.
5. Não foram juntadas contrarrazões.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10228042, opinando pelo não provimento do Recurso Eleitoral.
7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo e o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. Na origem, a presente representação foi proposta pelo recorrente e por ANGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE, insurgindo-se contra vídeo postado por ALEXSANDRO LIMA, em sua rede social no aplicativo *KWAI*, também representado.
10. Aduziram que o vídeo contém informações descontextualizadas, sabidamente inverídicas, *Fake News*, para macular a imagem dos Representantes, proferidas pelo atual Prefeito de Cacimbinhas, Hugo Wanderley.

11. O douto Juiz Eleitoral indeferiu a petição inicial, entendendo que a hipotética propaganda eleitoral negativa ou conteúdos ilícitos, estariam sendo divulgados com a intenção de macular a imagem da segunda representante, e que a Justiça Eleitoral possui competência para apreciar pedidos relacionados ao pleito eleitoral, o qual não abarca violações à honra de terceiros que não sejam candidatos.
12. Diversamente, argumenta o recorrente, candidato no pleito de 2024, que também figurou no polo ativo da ação, não sendo o caso de indeferimento da petição inicial, porque atendida a legitimidade ativa prevista no art. 96 da Lei 9.504/97.
13. Em sua visão, as falas contidas no vídeo atingem, ainda de que maneira reflexa, a sua honra, importando, conseqüentemente, em propaganda eleitoral negativa e atraindo a competência da Justiça Eleitoral.
14. Analisados os elementos que compõem os autos e os argumentos trazidos pelas partes, verifica-se que, de fato, assiste razão ao recorrente quando aduz que não seria caso de indeferimento da petição inicial por ilegitimidade ativa.
15. É que consta da petição inicial argumentação no sentido de que as ofensas proferidas contra ANGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE, não candidata no pleito de 2024, teriam atingido a honra do recorrente, ainda que de maneira reflexa, motivo que o levou a figurar no polo ativo da demanda.
16. É assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que *"é no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, por força da teoria da asserção"* (REspe nº 501-20/MG, Rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 26.6.2019).
17. Dessa forma, ainda que a representante ANGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE realmente não seja parte legítima para ingressar com representação por propaganda eleitoral irregular, com base na previsão normativa do art. 96 da Lei nº 9.504/97, a demanda não deveria ser extinta com relação ao recorrente.
18. Ocorre que, não obstante seja o recorrente parte legítima para figurar no polo ativo da representação, ao ser analisado o vídeo questionado, não se constata, ainda que de maneira reflexa ou indireta, conteúdo que possa ser considerado ofensivo à honra do recorrente, afinal a mensagem se refere de maneira direta à ANGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE, atribuindo condutas somente a ela, não se vislumbrando, dos trechos apontados como ofensivos, vinculação ao candidato recorrente.
19. Ressalte-se que mera relação de parentesco com a Deputada Estadual expressamente referida na mensagem questionada não basta para configurar a alegada ofensa reflexa ou direta.
20. Embora a liberdade de manifestação do pensamento não seja absoluta, apresentando-se possível a aplicação de sanção em caso de publicidade ofensiva à honra ou à imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgadora de fatos sabidamente inverídicos a eles direcionados, a postagem objeto do presente feito não possui contornos de propaganda eleitoral, já que: a) foi publicada por pessoa que não é candidata (ALEXSANDRO LIMA); b) reproduz mensagem proferida, também, por quem não é candidato (HUGO WANDERLEY); e c) seu conteúdo é direcionado claramente contra quem, igualmente, não disputou o pleito de 2024 (ANGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE).
21. Como apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *"ausente a alegada ofensa ao candidato recorrente, o conteúdo glosado não é passível de apreciação pela Justiça Eleitoral, uma vez que não*

envolve candidatos e, pelo conteúdo, não pode ser considerado propaganda eleitoral negativa".

22. Acrescente-se, finalmente, que, conforme previsto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.610/2019, *"a pessoa ofendida por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este a pessoa que ofende e, solidariamente, o partido político desta, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele"* (Código Eleitoral, art. 243, § 1º).
23. Ante todo o exposto e na linha do parecer ministerial, não sendo cabível no caso a multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral.
24. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator